ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.377 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **PENSÃO POR MORTE** do Servidor **JOSÉ ERIVALDO GALDINO DOS SANTOS**, Vigia, matrícula nº 226, lotado na Secretaria de Educação do município de **MARI/PB**, tendo como beneficiário de pensão temporária, **JOSÉ EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS.**

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 59/60), constatou-se a necessidade de notificação da Autoridade Responsável para que esta procedesse à retificação da **Portaria nº 017/2013**, fazendo constar no ato o nome do servidor falecido, matrícula e lotação, bem como fundamentar no Art. 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com efeitos retroativos a **01 de novembro de 2013**, publicar e enviar cópia ao Tribunal de Contas.

Citada, a Presidente da Autarquia Previdenciária de **MARI/PB**, **Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA**, apresentou a destempo a documentação de fls. 65/69, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 71) pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências no sentido de retificar a **Portaria Nº 017/2013** para fazer constar o nome, matrícula e lotação do ex-servidor no ato concessório da pensão, bem como inserir a seguinte fundamentação: ***Art. 40,*** § ***7º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003,*** realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial.

Novamente citada, a Senhora **ALCIONE GAMBATI DE SOUZA** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Citada, a atual presidente da Autarquia Municipal MARI PREV, **Senhora MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à atual Presidente da Autarquia Previdenciária de **MARI/PB**, **Senhora MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA**, a fim de adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 71, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01763/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Autarquia Previdenciária de MARI/PB, Senhora MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, a fim de adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 71, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de junho de 2.015.

_____
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

_____
Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr